



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.939992/2011-95
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.743 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 18 de outubro de 2018
Assunto PER/DCOMP
Recorrente CIA DE CIMENTO ITAMBE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Edeli Pereira Bessa, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Paulo Mateus Ciccone (Presidente) e Eduardo Morgado Rodrigues (Suplente Convocado). Ausente justificadamente a conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio. Ausente momentaneamente o Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento *a quo*, que negou provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte, mantendo integralmente o Despacho Decisório que deixou de homologar a compensação pretendida, por entender que "A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP (...) foram localizados um

ou mais pagamentos (...), mas integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a restituição".

Em sua Manifestação de Inconformidade, alegou a Recorrente que efetuou diversos pagamentos espontâneos de tributos devidos, anteriormente a qualquer procedimento de fiscalização ou cobrança, o que motivou a apresentação do pedido de restituição visando a devolução dos valores indevidamente exigidos a título de multa moratória;

Entende que faz jus à devolução da multa de mora, já ser mera consequência da denúncia espontânea havida com o pagamento do débito antes de qualquer procedimento fiscalizatório e anteriormente à retificação de DCTF.

Alega que conforme o art. Nº 138 do CTN, que dispensa o pagamento de multa, seja ela qual for, em casos de denúncia espontânea apresentada antes de o início de qualquer procedimento administrativo, não há que se cogitar na espécie de multa de qualquer natureza.

Ao seu turno, a DRJ *a quo* proferiu o Acórdão, ora recorrido, em que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e não reconheceu o direito creditório, com o entendimento que "aplica-se a multa de mora aos pagamentos efetuados em atraso, não se considerando como crédito, compensável, os valores abarcados pela tese da espontaneidade prevista no art. Nº 138 do CTN".

Inconformado com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, em que reitera os argumentos apresentados na peça impugnatória.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na **Resolução nº 1402-000.739, de 18/10/2018**, proferida no julgamento do **Processo nº 10980.939894/2011-49**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Resolução nº 1402-000.739**):

"O recurso voluntário é tempestivo e atende ao demais requisitos, motivo pelo qual dele conheço.

A Recorrente alega que a previsão legal contida no artigo 138, do CTN, bem assim a jurisprudência pátria, inclusive na esfera administrativa, contemplam a exclusão da responsabilidade por força da denúncia espontânea e, conseqüentemente, a inexigibilidade de qualquer multa sobre os valores recolhidos em atraso, seja ela de mora ou de ofício.

Afirma que tratando-se a hipótese sub-examine de procedimento espontâneo da Contribuinte (quitação de tributo, antes da inclusão do pagamento e da entrega da DCTF-Retificadora ou de qualquer ato fiscalizatório), a multa de mora cobrada é de todo indevida, razão pela qual a sua devolução é medida que se impõe.

Aduz que tendo em vista tais premissas fáticas e legais motivadoras do pedido de restituição ora em debate, tem-se por configurado o "pagamento a maior ou indevido", passível de aproveitamento, nos termos do artigo 74, da Lei 9.430/96 (com a redação da pela Lei nº 10.637/02), razão pela qual merece reforma o v. acórdão recorrido, a fim de reconhecer o direito creditório da Empresa.

Verifica-se que em relação ao mérito há uma questão fundamental ao deslinde da questão, que é a comprovação da alegada denúncia espontânea.

Entendeu o STJ que nos casos em que o contribuinte recolhe o tributo, em atraso, mas antes de qualquer procedimento de ofício ou mesmo de apresentar/retificar a DCTF, esse pode se beneficiar do instituto da denúncia espontânea com o fim de eximir-se da exigência da multa moratória.

Diante da decisão sobre denúncia espontânea do STJ, que é de repercussão geral, faz-se necessário para a comprovação da mesma, que se verifique se os pagamentos foram realizados antes de qualquer procedimento de ofício ou mesmo de apresentar/retificar a DCTF.

Pelos fatos expostos, apresenta-se a necessidade de diligência para confirmar se os pagamentos foram realizados antes de qualquer procedimento de ofício ou mesmo de apresentar/retificar a DCTF. Após a realização da diligência, prestados os esclarecimentos, poder-se-á formar definitivamente a convicção necessária ao julgamento meritório deste feito.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, remetendo-se os autos do presente feito à Unidade Local, para:

1. Pronunciar-se sobre a procedência da alegação de espontaneidade apresentada pela recorrente, verificando se os pagamentos foram realizados antes de qualquer procedimento de ofício ou mesmo de apresentar/retificar a DCTF.

2. Juntar ao processo a DCTF com o respectivo comprovante de sua entrega, a fim de se comprovar a pertinência ou não do pagamento da multa e aproveitamento do crédito.

3. Elaborar relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações claras.

4. Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser dado vista à Recorrente, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

Processo nº 10980.939992/2011-95
Resolução nº **1402-000.743**

S1-C4T2
Fl. 5

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, conforme voto acima transcrito.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone